



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10120.011764/2009-64
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2402-010.705 – 2ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 3 de dezembro de 2021
Recorrente SANTA CASA DE MISERICORDIA DE CATALAO
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/2006 a 31/12/2007

IMUNIDADE. REQUISITOS. CERTIFICADO DE ENTIDADE BENEFICENTE DE ASSISTÊNCIA SOCIAL - CEBAS. ART. 55, II, DA LEI Nº 8.212/91.

O STF declarou a constitucionalidade do inciso II do art. 55 da Lei nº 8.212/91 que estabelece que a entidade beneficente deve ser portadora do Certificado e do Registro de Entidade de Fins Filantrópicos, fornecido pelo Conselho Nacional de Assistência Social que, posteriormente, passou a ser o Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social (CEBAS), fornecidos pelo Conselho Nacional de Assistência Social.

CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. ENTREGA DE GFIP COM DADOS OMISSOS. CFL 68.

Constitui-se infração à legislação previdenciária a apresentação de GFIP com dados não correspondentes aos fatos geradores de todas as contribuições previdenciárias.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, em dar provimento ao recurso voluntário. Vencidos os Conselheiros Francisco Ibiapino Luz e Denny Medeiros da Silveira, que negaram provimento ao recurso. Votou pelas conclusões o Conselheiro Márcio Augusto Sekeff Sallem.

(documento assinado digitalmente)

Denny Medeiros da Silveira - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Ana Claudia Borges de Oliveira - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Ana Claudia Borges de Oliveira (Relatora), Denny Medeiros da Silveira (Presidente), Francisco Ibiapino Luz, Gregório Rechmann Junior, Márcio Augusto Sekeff Sallem e Renata Toratti Cassini.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário em face da Decisão (fls. 358 a 366), que julgou a impugnação improcedente e manteve o crédito constituído por meio do Auto de Infração DEBCAD nº 37.246.246-4 (fls. 2), por ter a empresa apresentado GFIP com dados não correspondentes aos fatos geradores de todas as contribuições previdenciárias, violando o disposto nos arts. 32, IV e § 5º, da Lei nº 8.212/91, acrescentado pela Lei nº 9.528/97; 225, IV, e § 4º, 284, II, e 373 do Regulamento da Previdência Social – RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048/99 (CFL 68).

Consta no Relatório Fiscal (fls. 10 a 20) que o lançamento foi realizado porque a contribuinte não possui o Ato Declaratório de Isenção Previdenciária, em que pese possuir o CEBAS.

A DRJ julgou a impugnação improcedente, nos termos da ementa abaixo:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Data do fato gerador: 09/11/2009

Ementa: MULTA POR INFRAÇÃO À LEGISLAÇÃO PREVIDENCIÁRIA. OMISSÃO DE FATO GERADOR EM GFIP.

Constitui infração capitulada na Lei no. 8.212, de 24.07.91, art. 32, inc. IV e §5º, acrescentado pela Lei n. 9.528, de 10.12.97 combinado com art. 225, IV, §4º do Regulamento da Previdência Social - RPS, aprovado pelo Decreto nº. 3.048, de 06.05.99.

LEGISLATIVA. RETROATIVIDADE BENIGNA.

Tratando-se de auto-de-infração decorrente do descumprimento de obrigação tributária acessória não definitivamente julgado, aplica-se a lei superveniente, na ocorrência do pagamento, quando cominar penalidade menos severa que a prevista naquela vigente ao tempo de sua lavratura.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

A contribuinte foi cientificada da decisão em 12/04/2010 (fl. ?) e apresentou Recurso Voluntário em 05/05/2010 (fls. 374 a 396) sustentando, em síntese, que preenche os requisitos necessários para usufruir a imunidade tributária e que o lançamento impugnado não pode subsistir.

É o relatório.

Voto

Conselheira Ana Claudia Borges de Oliveira, Relatora.

Da admissibilidade

O Recurso Voluntário é tempestivo e preenche os demais requisitos de admissibilidade. Assim, dele conheço e passo à análise da matéria.

Das alegações recursais

1. Da Obrigação Acessória (CFL 68)

Através do Auto de Infração DEBCAD nº 37.246.246-4 (fls. 2), foi constituído crédito tributário sob o fundamento de que a empresa apresentou GFIP com dados não

correspondentes aos fatos geradores de todas as contribuições previdenciárias (CFL 68), infringindo os arts. 32, IV e § 5º, da Lei nº 8.212/91; 225, IV, e § 4º, 284, II, e 373 do Regulamento da Previdência Social – RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048/99.

De acordo com o art. 225, inciso IV, do RPS, o contribuinte é obrigado a informar, mensalmente, por intermédio da Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social (GFIP) os dados cadastrais de **todos os fatos geradores de contribuição previdenciária** e outras informações de interesse da Administração Tributária.

A apresentação de GFIP com dados não correspondentes a todos os fatos geradores sujeita o contribuinte à multa correspondente a **100% do valor devido relativo à contribuição não declarada** - arts. 32, § 5º, da Lei nº 8.212/91, com a redação dada pela Lei nº 9.528/97 (revogado *a posteriori* pela MP nº 449/2008, convertida na Lei nº 11.941/2009); e 284, II, do RPS.

Esta infração ocorre quando da apresentação do documento sem informações que, direta ou indiretamente, interfiram no fato gerador e acarrete o cálculo errôneo, a menor, das contribuições devidas. Com isso, o responsável fica sujeito à penalidade administrativa de multa, calculada na forma dos artigos 284, I e II, do RPS e 32, IV, § 5º, combinado com o art. 92 da Lei nº 8.212/91 (com valores atualizados pela Portaria MPS nº 822/2005).

A base de cálculo da multa do CFL 68 corresponde a 100% da contribuição não declaração e, estando intimamente ligada à existência do crédito principal, só é mantida se constatado que houve fatos geradores omitidos em GFIP.

Disto, o julgamento proferido nos processos que tratam da obrigação principal constitui-se em questão antecedente ao dever acessório e deve ser replicado neste julgamento.

Conforme consta nos autos, em decorrência do mesmo Mandado de Procedimento Fiscal que deu origem ao Auto de Infração em julgamento, foram lavrados outros dois Autos de Infração que se referem à obrigação principal (fl. 48):

Resultado do Procedimento Fiscal:

Documento	Período		Número	Data	Valor
AI	11/2009	11/2009	372462464	09/11/2009	305.711,40
AI	01/2006	12/2007	372462456	04/11/2009	1.543.636,92
AI	01/2006	12/2007	372462472	04/11/2009	270.502,80

O Auto de Infração DEBCAD nº 37246245-6, relativo às contribuições devidas à seguridade social, parte patronal, e ao financiamento dos benefícios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrentes dos riscos ambientais do trabalho, incidentes sobre as remunerações pagas aos segurados, no período de 01/2006 a 12/2007, foi julgado por meio do processo nº 10120.011766/2009-53, nesta mesma sessão de julgamentos, ocasião em que a 2ª Turma Ordinária da 4ª Câmara da 2ª Seção, por maioria de votos, deu provimento ao recurso voluntário e cancelou o crédito constituído por meio do mencionado Auto de Infração (Acórdão nº 2402-010.703).

Já o Auto de Infração DEBCAD nº 37246247-2, relativo às contribuições devidas à Terceiros – Outras Entidades, incidentes sobre as remunerações pagas aos segurados, no

período de 01/2006 a 12/2007, foi julgado no processo 10120.011765/2009-17, ocasião em que a 2ª Turma Ordinária da 4ª Câmara da 2ª Seção, por maioria de votos, negou provimento ao recurso voluntário e manteve o crédito constituído por meio do mencionado Auto de Infração (Acórdão nº 2402-010.704).

Consta no Relatório do Auto de Infração da Obrigação Acessória (DEBCAD nº 37.246.246-4) que (fls. 14):

Ao utilizar o código FPAS 639 na GFIP - Guia de Informações à Previdência Social e recolhimento ao FGTS o sistema deixa de calcular a parte patronal das contribuições previdenciárias constantes dos incisos I, II e III do art. 22 da Lei 8.212/91. Desta forma, o contribuinte reduziu as contribuições sociais previdenciárias declaradas em GFIP, informando na mesma, dados não correspondentes aos fatos geradores de todas as contribuições previdenciárias, no período de 01/2006 a 12/2007. Assim, o contribuinte infringiu o disposto no art. 32, inciso IV, § 50 da Lei 8.212 de 24/07/1991, c/c o art. 225, inciso IV do Regulamento da Previdência Social - RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048, de 06/05/1999.

Disto, observa-se que a base de cálculo da multa relacionada ao CFL 68, no presente caso, refere-se tão somente ao Auto de Infração de Obrigação Principal DEBCAD nº 37246245-6, que teve seu crédito cancelado por esta Turma (Acórdão nº 2402-010.703).

Diante do exposto, voto pelo provimento do recurso voluntário para cancelar o crédito tributário constituído por meio do Auto de Infração DEBCAD nº 37.246.246-4.

Conclusão

Diante do exposto, voto no sentido de dar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Ana Claudia Borges de Oliveira